



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2010146-95.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravado ERON RODRIGUES DOS SANTOS AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº 2010146-95.2025.8.26.0000/50000.

Relator(a): MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado.

Comarca: Foro Regional IV - Lapa (2ª Vara Cível)

Agravante: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

Agravado: Eron Rodrigues dos Santos Aguiar.

Juiz de Direito: Dr. Rodrigo de Castro Carvalho.

VOTO Nº 7211

DIREITO À SAÚDE. AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em Exame: Agravo interno interposto contra decisão que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, que visava a suspender a decisão que deferiu liminar para autorizar tratamento de câncer do agravado em hospital específico. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, considerando a necessidade de tratamento contínuo e integrado do agravado em hospital credenciado. III. Razões de Decidir: 3. Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, tendo em vista a relevância do direito à saúde e o risco de ineficácia do provimento final. 4. A negativa de cobertura integral do tratamento em hospital credenciado pela operadora viola o Código de Defesa do Consumidor e os princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato. 4. Dispositivo e Tese: 5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. Presentes os requisitos para tutela de urgência em casos de saúde. 2. Obrigação do plano de saúde de fornecimento de tratamento contínuo e integrado em hospital credenciado. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300; Lei 9.656/98, art. 10, II, 'g', e IV; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2363364-96.2024.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 12/11/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2223653-13.2023.8.26.0000, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2090693-59.2024.8.26.0000, Rel. Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 17/05/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por **Porto Seguro - Seguro Saúde S/A** contra a r. decisão de fls. 85/88 (autos de origem) que, nos autos do agravo de instrumento interposto em face de **Eron Rodrigues dos Santos Aguiar.**, não concedeu efeito suspensivo ao recurso, nos seguintes termos:

“Vistos.

(...) verifica-se que, para a atribuição do mencionado efeito, faz-se necessária a presença conjunta de dois requisitos autorizadores, repise-se, a probabilidade do provimento do recurso (fumus boni iuris), e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora), sendo que este último, no presente caso, não se encontra evidenciado, notadamente se considerado que, sendo-lhe desfavorável a sentença, responderá a parte agravada pelos danos oriundos da tutela de urgência combatida. Ademais, a medida concedida na origem está fundada no justo receio de interrupção da assistência médica utilizada pelo demandante, restando evidenciados, prima facie, os requisitos previstos no art. 300 do Estatuto processual vigente.

Não demonstrados, portanto, os requisitos insculpidos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a atribuição do efeito suspensivo, sem prejuízo de análise mais aprofundada da matéria pela Turma Julgadora.”

Inconformada, a recorrente discorre acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Afirmar que “*comprova a existência de rede credenciada apta e de*

excelência para a continuidade do Tratamento do Agravado, sem qualquer perda da qualidade no tratamento realizado, não havendo justo motivo para a cobertura fora da rede de forma indiscriminada. Especialmente porque a assistência prestada junta a rede é fornecida pela Ondoclinicas, prestador que é referência no mercado de saúde oncológica, dando suporte não só para os segurados da Agravante, mas para os beneficiários dos melhores planos de saúde pais.”. Defende que a imposição de obrigação de alto custo fora do escopo contratual, impacta não só a Agravante, mas a todo os seus segurados em razão do mutualismo. Esclarece que há risco de irreversibilidade, uma vez que a agravada é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual eventual prejuízo financeiro jamais será recuperado. Argumenta que a alegação de dificuldade de deslocamento, não pode ser um critério para a imposição ilegal de cobertura fora da rede credenciada, quando há prova inequívoca de rede disponível e de qualidade para absorção do tratamento. Discorre que existindo rede credenciada para a realização do tratamento requerido, o atendimento deve ocorrer dentro dessa rede ou, alternativamente, mediante reembolso nos limites contratuais, caso o plano contratado preveja essa possibilidade. Sustenta que as partes firmaram contrato e as Condições Gerais, foram aceitas pela parte autora no momento da adesão. Requer a reforma da r. decisão agravada para deferir o efeito suspensivo pleiteado.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo.

É o breve relatório.

O agravo interno se encontra prejudicado.

Cuida-se de agravo interno oposto contra despacho que não concedeu efeito suspensivo ao agravante, considerando, que o requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), em um juízo de cognição sumária, não se encontrava preenchido, notadamente se considerado que, sendo-lhe desfavorável a sentença, responderá a parte agravada pelos danos oriundos da tutela de urgência combatida. Ademais, a medida concedida na origem (tutela provisória) estava fundada no justo receio de interrupção da assistência médica utilizada pelo demandante, restando evidenciados, *prima facie*, os requisitos previstos

no art. 300 do Estatuto processual vigente.

Preliminarmente, têm-se que foi prolatado o Voto nº 6.970 nos autos do correspondente agravo de instrumento, em 20/03/2025, nos seguintes termos:

“DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar para que a agravante autorize tratamento de câncer do agravado no Hospital e Maternidade Metropolitano, sob pena de multa por negativa de autorização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, considerando a necessidade de tratamento contínuo e integrado do agravado em hospital credenciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, em vista da relevância do direito à saúde e o risco de ineficácia do provimento final.

4. A negativa de cobertura integral do tratamento em hospital credenciado pela operadora viola o Código de Defesa do Consumidor e os princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. Presença dos requisitos para tutela de urgência em casos de saúde. 2. Obrigação do plano de saúde de fornecer tratamento contínuo e integrado em hospital credenciado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Lei 9.656/98, art. 10, II, 'g', e IV.

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2363364-96.2024.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 11/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2223653-13.2023.8.26.0000, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2090693-59.2024.8.26.0000, Rel. Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 17/05/2024.

Portanto, considerando-se que o v. Acórdão negou provimento à pretensão da agravante, encontra-se este agravo interno prejudicado, devido à perda superveniente do objeto recursal, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dessarte, pelo meu voto, **JULGA-SE PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO**, nos termos do art. 932, III do CPC.

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR

Relator